

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 6ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 746475/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
PARECER: 11/25

Recurso de Revisão. Retorno. Pelo provimento parcial, com a reforma do decisum objurgado.

Retornam os autos a este Ministério Público de Contas que, no Parecer nº 663/24 (peça 151), manifestou-se pelo provimento parcial deste Recurso de Revisão, propugnando pela reforma do Acórdão de Parecer Prévio nº 474/23 – STP (peça 94), apenas quanto: (a) à ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial; (b) às despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e (c) às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; além do afastamento da multa aplicada pelo item III, “a” do Acórdão de Parecer Prévio nº 453/19 – Segunda Câmara.

O Sr. Roberto Regazzo compareceu espontaneamente ao feito (peças 152/153), argumentando que a reprovação das contas em virtude da restrição no relatório do controle interno viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois não houve falha em seus atos, mas sim por parte do controle interno, que não o comunicou das impropriedades no momento oportuno. Ressaltou que as irregularidades foram sanadas após a apresentação do relatório do controle interno em 2017 e, conforme jurisprudência indicada em sede de Recurso de Revisão, a inconformidade deve ser afastada. E, ainda, que as audiências públicas para avaliação das metas fiscais foram realizadas, sendo a ausência de assinatura nas atas um erro de caráter eminentemente formal.

Posteriormente (peças 157/160), o Sr. Roberto Regazzo anexou tanto as declarações dos vereadores à época, que atestariam a efetiva realização das audiências públicas, como o Acórdão de Parecer Prévio nº 5/21 – STP, a título de paradigma, pugnando pelo integral acolhimento do Recurso de Revisão interposto, bem como as demais petições interlocutórias (peças 163/164).

Por força do Despacho nº 1615/24 – GCAZ (peça 166), o relator determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, depois, ao órgão ministerial para manifestação.

Na Instrução nº 6233/24 (peça 167), a unidade técnica reiterou o opinativo emitido anteriormente pelo afastamento da responsabilização atribuída ao

recorrente ante a ausência de encaminhamento do balanço patrimonial. Atestou que 3 (três) vereadores no exercício de 2016 certificaram a realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 (em 29/02/2016), primeiro quadrimestre de 2016 (em 31/05/2016) e segundo quadrimestre de 2016 (em 20/09/2016).

À vista disso, e considerando o entendimento exarado no Acórdão de Parecer Prévio nº 5/21 – STP, no qual foi aceita certidão emitida pela Presidência da Câmara como comprovante da realização de audiência, a Coordenadoria opinou pela conversão da irregularidade da ausência de comprovação da realização das audiências públicas em ressalva, mantendo a multa aplicada pelo item “III.b” do Acórdão de Parecer Prévio nº 453/19 – S2C em razão da impropriedade remanescente “Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão”.

Com relação à ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015, atestou que os documentos acostados no presente recurso são os mesmos apreciados em sede de Recurso de Revista, os quais possibilitaram a conversão da irregularidade em ressalva, mantendo-se, assim, o opinativo pela manutenção da ressalva, em observância à Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas.

Adiante, a respeito das impropriedades no relatório do controle interno, considerou que o recorrente tinha ciência da irregularidade atinente às contratações de pessoal sem a realização de concurso público, uma vez que autorizou a contratação direta e sucessiva de diversos profissionais, mas não prestou esclarecimentos sobre tais contratações, tampouco adotou medidas para solucionar a situação, ainda no exercício de 2016, mantendo as contratações irregulares. Destarte, entendeu que as justificativas apresentadas pelo recorrente não são capazes de afastar o opinativo pela irregularidade, tendo em vista a evidente ocorrência de infração à norma legal durante o exercício em questão, com a anuência do recorrente, já que era o responsável legal pela Administração e ordenador de despesas.

No que se refere às despesas com publicidade institucional, levando em conta a ausência de novos fatos, ratificou o opinativo pela conversão da irregularidade em ressalva, diante da contabilização incorreta das despesas com publicidade legal e em atendimento à Súmula nº 8 deste Tribunal, com o afastamento da multa aplicada ao recorrente pelo item “III.a” do Acórdão de Parecer Prévio nº 453/19 – S2C.

Ao final, a CGM concluiu pelo provimento parcial do Recurso de Revisão.

É o relatório.

Da análise das justificativas e documentos complementares apresentados pelo Sr. Roberto Regazzo, ora recorrente, verifica-se a possibilidade da conversão da restrição em ressalva atinente à comprovação da realização das

audiências públicas, de modo que não há como divergir do posicionamento adotado pela unidade técnica.

Quanto aos demais apontamentos, permanece inalterado o entendimento ministerial anteriormente exposto, em virtude da ausência de elementos hábeis a modificá-lo.

Posto isso, este representante do *Parquet* se manifesta pelo provimento parcial deste Recurso de Revisão, de modo que propugna pela reforma do Acórdão de Parecer Prévio nº 474/23 – STP (peça 94), em relação: (a) à ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial; (b) à ausência de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e ao primeiro e segundo quadrimestre de 2016; (c) às despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e (c) às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; além do afastamento da multa aplicada pelo item III, “a” do Acórdão de Parecer Prévio nº 453/19 – S2C (peça 56).

É o parecer.

Curitiba, 15 de janeiro de 2025.

ASSINATURA DIGITAL

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador do Ministério Público de Contas